
Solução de Consulta nº 224 - Cosit**Data** 12 de maio de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Contribuição para a Previdência Complementar. Parcela Dedutível.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) as contribuições para entidade de previdência complementar, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

O valor da previdência complementar relativa ao 13º salário não deve ser somado às demais contribuições, pois este rendimento é de tributação exclusiva na fonte, não sendo incluído como rendimento sujeito ao ajuste na DAA, mas informado na declaração de imposto sobre a renda pelo seu valor líquido (rendimento bruto menos deduções).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, alínea “e”; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; **caput**; e IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, Anexos I e II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais. 70.235, de 1972, arts. 46 52, inciso I, c/c art. 46. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, §2º, inciso IV, e 18, incisos I e II.

Relatório

A entidade acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa sua atividade como sendo a previdência complementar fechada, e descrevendo um caso concreto de apuração da

parcela dedutível relativa à previdência complementar encaminhado à consulente por um dos seus participantes, onde foi indagada sobre a não inclusão da contribuição para previdência complementar paga sobre o 13º, quando da apuração do montante da previdência complementar dedutível na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e apresentando os valores considerados.

2. A Consulente apresentou como fundamentação legal da consulta as instruções de preenchimento referentes ao comprovante de rendimento no que se aplica ao 13º salário, formulando as seguintes indagações:

“1) Qual a forma correta de fazer constar no Informe de Rendimentos as informações relativas à contribuição destinada à Previdência Complementar sobre o 13º (décimo terceiro) Salário?

2) A contribuição acima mencionada deve ser somada no Quadro 3, Linha 3, do Informe de Rendimentos, para fins de abatimento do limite estabelecido pela Receita Federal (12%)?

3) Para melhor entendimento, seria possível demonstrar com exemplo prático?”

Fundamentos

3. Para a análise da presente consulta velemo-nos dos dispositivos legais e normativos que integram estes fundamentos.

3.1. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V, e art. 8º, inciso II, alínea “e”, que dispõem:

“ (...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)”

3.2. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, que sobre o tema dispõe:

“(....)

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

.....
(....)”

3.3. Ainda sobre a matéria dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, Anexo II, instruções aplicáveis ao Quadro 3, linha 3, do Anexo I:

“Linha 3: o total das contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, das contribuições para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, desde que destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e das contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

.....”

e as instruções referentes ao 13º, salário, Anexo II, instruções aplicáveis ao Quadro 5, do Anexo I:

“Quadro 5: Nesse quadro serão informados: Linha 1:

a) o valor líquido relativo ao décimo terceiro salário, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária oficial e complementar e para Fapi, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação, e o respectivo valor do IRRF;

4. Conforme se infere das instruções acima referenciadas, é o 13º salário rendimento de tributação exclusiva na fonte, sendo informado pelo seu valor líquido, ou seja, menos todas as deduções.

5. Quanto à terceira indagação objeto da consulta, no que se refere à possibilidade de esclarecer dúvidas por meio de exemplo demonstrativo, é importante observar que o objetivo do processo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre **dispositivo da legislação tributária** aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer **ambiguidade** ou **obscuridade** existentes na legislação e configura orientação oficial da Receita Federal do Brasil (RFB), produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. No entanto, o processo de consulta deve seguir estrita observância das normas legais para ser considerado eficaz e produzir efeitos, nos termos dos artigos 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

*“Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.
(...)”*

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)”

6. A IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com fundamento no precitado Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina o processo de consulta à interpretação da legislação tributária. Seu art. 3º, §2º, inciso IV dispõe que a consulta deverá ser formulada por escrito e indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram sua apresentação, bem como a indicação dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

7. O art. 18 do mesmo Normativo dispõe sobre os casos em que a consulta formulada não produz efeitos. Vide, especialmente, seus incisos I e II, a seguir transcritos:

“Art. 18. Não produz efeito a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;”

8. Por outro lado, em oposição à ineficácia da consulta, é importante ressaltar, nos termos do §4º do mesmo art. 18, os efeitos que a consulta produz em relação à matéria consultada, quando formulada de acordo com os atos legais que a norteiam. *“Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada.”.*

9. Durante o período em que a consulta produz efeito, a RFB está impedida de aplicar multa de mora ou juros de mora, bem como instaurar qualquer procedimento fiscal relativamente à matéria consultada (arts. 10 a 16). Em consequência, é natural que, em contrapartida, a Administração Tributária exija rigoroso cumprimento de determinadas formalidades, especialmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida.

10. É oportuno transcrever o teor do Parágrafo 2 do Parecer Normativo CST 342, de 7 de outubro de 1970, dirigido ao consultante de matéria tributária, lembrando que:

“... a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada - é natural que, em contrapartida, exija a Administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida, porque são esses fatos - e exclusivamente eles - que se acham sob a proteção dos referidos efeitos.

11. Em razão dos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, resta concluir que deve ser declarada a ineficácia da consulta relativamente ao terceiro questionamento, por estar em desacordo com os requisitos previstos nos atos em vigor.

Conclusão

12. Por todo o exposto nos fundamentos respondo à Consultante as indagações:

1) Qual a forma correta de fazer constar no Informe de Rendimentos as informações relativas à contribuição destinada à Previdência Complementar sobre o 13º (décimo terceiro) Salário?

Não é informada. Deve ser informado, quanto ao décimo terceiro salário, o valor líquido, ou seja, rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária oficial e complementar e para o Fapi, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação.

2) A contribuição acima mencionada deve ser somada no Quadro 3, Linha 3, do Informe de Rendimentos, para fins de abatimento do limite estabelecido pela Receita Federal (12%)?

Não. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos **rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos**, e o 13º salário não está sujeito ao ajuste na DAA, é tributado exclusivamente na fonte.

3) Para melhor entendimento, seria possível demonstrar com exemplo prático?

A forma de apuração já está contida nas perguntas anteriores e tal questionamento deve ser declarado ineficaz, por fugir ao escopo do processo de consulta.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit